



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000047/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ANTARES ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.656 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000047/2009-48

Relatório

ANTARES ENGENHARIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 03-35.826/2010, às e-fls. 59/63, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de não ter a autuada apresentado a documentação solicitada nos termos de Intimação (CFL 38), em relação ao período de 01/2003 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 46/50 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.199.7341-0.

O relatório fiscal Informa que o presente lançamento foi lavrado por não ter a empresa, embora notificada, mediante Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, Termo de Intimação Fiscal (01 e 02) — TIF (fls. 30/35), nas datas estipuladas (TIAD em 23/01/08, 30/02/08 e 12/09/08), apresentado à fiscalização todas as folhas de pagamento da administração e das obras realizadas em consórcio, além das Notas Fiscais de cooperativas lançadas na contabilidade dos consórcios.

Esta conduta, segundo o fiscal autuante, caracterizou infração aos §§ 2º e 3º, art. 33 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os art. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Segundo a fiscalização, inexistiu agravante e ou atenuantes.

Em face do relatado, foi aplicada multa de R\$ 12.548,77, com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91; artigo 283, II, "j", e artigo 373, do RPS; e artigo 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/70, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 54/56, alegando que foi autuada pelo fato de ter deixado de apresentar qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias, e que, segundo a autuante, a ação fiscal, em princípio, compreendia o período de 01/1997 a 12/2006. Porém, devido à complexidade dos trabalhos e a precariedade na preparação das informações, foi necessário restringir o período para 1997 a 1998.

Assim, pelo fato de o lançamento fiscal incluir período fulminado pela decadência quinquenal (1997 a 1998) estabelecido pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF, entende a impugnante que todo o lançamento torna-se insubsistente e requer, portanto, a improcedência da presente autuação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Verificando os Termos de Intimação Fiscal, constato que, de fato, foram solicitados as folhas de pagamentos referentes as obras elencadas nos Termos, além das Notas Fiscais de Cooperativas, entre outros documentos, não tendo a autuada apresentado a totalidade da documentação, afetando os trabalhos realizados, em desobediência ao art. 33, § 2º a Lei nº 8.212/91. c/c art. 232 do RPS.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Assim, de acordo com o § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias; ou seja, esta infração ocorre quando, solicitada a documentação pela fiscalização, a empresa não a fornece ou fornece-a incompleta, o que implicará na lavratura do AIOA e aplicação da multa prevista.

Quanto a alegação sobre decadência, equivocadamente a recorrente, de acordo com o relato fiscal, a autoridade autuante deixa bastante claro que esta ação fiscal é uma continuidade de outra instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – nº 09393595-F00, de 18/04/2007, encerrada em 12/2007, que a princípio tratava do período de 01/1997 a 12/2006,

mas devido a complexidade dos trabalhos e à precariedade na preparação das informações, foi restringida ao período de 1997 a 1998.

Informa ainda o Fiscal que o período da presente autuação é de 01/2003 a 12/2006; portanto, improcedentes as alegações da recorrente quanto a decadência da autuação, devendo, por conseguinte, ser o crédito ora lançado mantido em sua integralidade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de apresentar apenas um dos documentos solicitados pela fiscalização, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira